



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de julho de 2014

nº 720 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 10

SESSÕES

>>Atas Pág. 11

>>Pautas Pág. 15

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 17

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2217/1999

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1001/025/98 E 1001/0280/98 RELATIVOS A SUPRIMENTOS DE FUNDOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ CALOS SILVÉRIO – CPF Nº 489.141.778-15, EX-CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR

ADVOGADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO (OAB/RO 208-B)

RESPONSÁVEL: FRANCINILDO ALVES DO NASCIMENTO – CPF Nº 059.991.778-47, EX-CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA DA CASA MILITAR

ADVOGADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA (OAB/RO 835)

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES SOARES – CPF Nº 031.453.522-53, EX-SUB-CHEFE DA CASA MILITAR (FALECIDO)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI – CPF Nº 324.553.809-04, EX-ASSESSOR DA CASA CIVIL

ADVOGADOS: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO (OAB/RO Nº 647)

TUANNY LAPONIRA PEREIRA BRAGA (OAB/RO 2820)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – CPF Nº 710.648.188-20, À ÉPOCA SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE DA CASA CIVIL

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA (OAB/RO 3593)

RESPONSÁVEL: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA – EX-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (FALECIDO)

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 112 /2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia. Suprimento de fundos. Ausência de prestação de contas. Irregularidade. Responsabilidade pessoal do suprido. Ressarcimento que se impõe. Imposição de pena pecuniária afastada.

I – A responsabilidade pela prestação de contas de valores oriundos de suprimento de fundos é do suprido, de modo a afastar a responsabilidade do superior que a deferiu em estrita observância ao princípio da legalidade, mormente quando este adota as providências necessárias visando apurar os fatos.

II - Demonstrado nos autos que os supridos não prestaram contas da verba a eles concedida, impõe-se que sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte de Contas tencionando apurar indícios de irregularidades e danos ao erário de responsabilidade dos Senhores José Carlos Silvério, Francinildo Alves do Nascimento, João Batista Marques Soares, Antônio Luiz Campanari, José de Almeida Júnior e Zizomar Procópio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos Processos Administrativos nº 1001-0258/CC-98 – valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 1001/0280/98-CC – valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes impropriedades:



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I. 1 – quanto ao Senhor José Carlos Silvério, CPF nº 489.141.778-15, por não ter prestado contas do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) concedido por meio do suprimento de fundos objeto do Processo Administrativo nº 1001/0258/CC-98; e

I. 2 – quanto ao Senhor Antônio Luiz Campanari, CPF nº 324.553.809-04, por não ter prestado contas do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido por meio do suprimento de fundos objeto do Processo Administrativo nº 1001/0280/CC-98.

II - Imputar débito ao Senhor José Carlos Silvério, no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho de 1998) até o mês de maio de 2014, corresponde ao valor de R\$ 13.886,44 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 40.409,55 (quarenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por não ter prestado contas do valor acima mencionado concedido por meio do suprimento de fundos objeto do Processo Administrativo nº 1001/0258/CC-98, gerando dano ao erário, conforme consta no item 1.1, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar débito ao Senhor Antônio Luiz Campanari, no valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que atualizado monetariamente desde a data do fato gerador (outubro de 1998) até o mês de maio de 2014, corresponde ao valor de R\$ 4.204,95 (quatro mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 12.068,20 (doze mil, sessenta e oito reais e vinte centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por não ter prestado contas do valor acima mencionado concedido por meio do suprimento de fundos objeto do Processo Administrativo nº 1001/0280/CC-98, que gerou dano ao erário, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos aos cofres do Estado, consignados nos itens II e III.

V – Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento do débito e, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-lhes que o Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3793/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
RECORRENTES: ANTONIETA RODRIGUES GAMA E OUTROS
CPF Nº 441.662.734-34
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 202/2014 - PLENO

Pedido de Reconsideração que possui natureza de Recurso de Revisão. Matéria já apreciada via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonieta Rodrigues Gama, Fernando Rodrigues Tristão, Livia Montenegro de Moraes Leite, Nilson Cardoso Paniagua e Rosângela Maria Dias de Albuquerque, doravante denominados recorrentes, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo Codex, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Arquivar o feito, depois dos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0177/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)
 RECORRENTE: SURAIÁ RESEK ROUMIÊ
 CPF Nº 045.847.752-49
 ADVOGADO: JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 66-B
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 203/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Suraiá Resek Roumiê, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo Codex, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao processo nº 3206/1996.

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3918/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96)
 RECORRENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
 CPF Nº 030.652.272-15
 ADVOGADO: JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 66-B
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 204/2014 - PLENO

Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se

impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Artur Ramos Da Silva Filho, doravante denominado recorrente, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo Codex, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996; e

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3581/2011-TCER – 02 vols.
 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - Análise da legalidade de adesão à ata de registro de preços do Tribunal de Justiça do Acre
 RESPONSÁVEL: Júlio Olivar Benedito – Secretário de Estado da Educação à época
 CPF 927.422.206-82
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SEDUC. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 160/2014/GCESS

Trata-se de análise da legalidade de adesão da Secretaria de Estado da Educação à ata de registro de preços do Tribunal de Justiça do Acre, devidamente apreciada e julgada em 12/07/2012, lavrando-se o Acórdão n. 47/2012-Pleno (fls. 301/302), que assim dispõe:

Vistos, [...]

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, por perecimento de seu objeto, tendo em vista a Secretaria de Estado da Educação haver anulado o ato de adesão à ata de registro de preços realizada pelo Tribunal de Justiça do Acre, e respectiva nota de empenho, antes de promover qualquer pagamento ao fornecedor;

II – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, por haver celebrado o ato de adesão à ata de registro de preços em total inobservância ao Parecer Prévio n. 059/2010 – Pleno, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

[...] (grifo nosso)

A Procuradoria Geral do Estado vem aos autos informar que o responsável procedeu ao recolhimento integral de parcelamento junto à Secretaria Estadual de Finanças.

É o necessário a relatar.

Decido.

Observa-se da documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado que a multa foi recolhida na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme item II do acórdão (fls. 353, fonte 5511).

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Júlio Olivar Benedito, face o recolhimento integral da multa consignada no item II do Acórdão n. 47/2012-Pleno, nos termos do

art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão ao responsável e ao Ministério Público de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, archive-se os autos;

IV - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 2595/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Análise de Edital de Licitação: Pregão Eletrônico n. 333/2014/SUPEL/RO (Proc. Admin. n. 01.1601.6826-00/2013)

RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00

Secretário de Estado da Educação

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Maria do Carmo do Prado, CPF n. 780.572.482-20

Pregoeira da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 333/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos para cozinhas e refeitórios (fogões industriais de 4 e 6 bocas, fornos micro-ondas, freezers horizontais e verticais, refrigeradores, bebedouros, batedeiras e liquidificadores industriais). Impropriedades detectadas no Edital. Cientificação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas, em observância ao princípio do contraditório. Determinação para manter suspensa a licitação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 097/2014/GCBAA

Trata-se da análise de Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 333/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos para cozinhas e refeitórios (fogões industriais de 4 e 6 bocas, fornos micro-ondas, freezers horizontais e verticais, refrigeradores, bebedouros, batedeiras e liquidificadores industriais), objetivando atender a demanda das escolas da rede pública estadual de educação, no valor estimado de R\$ 2.789.346,49 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cuja sessão de abertura e julgamento estava agendada para ocorrer no dia 24.07.2014, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

2. A Diretoria de Controle II examinou preliminarmente o aludido edital de licitação e concluiu, via relatório (fls. 262/266-v), que fora detectada impropriedade relacionada à inadequada composição do grupo I (subitem 2.2, fls. 262/263), pois, a seu ver, o item "3" que trata de fornos de micro-ondas deveria estar separado dos itens "1" e "2" (fogões industriais de 4 e 6 bocas), haja vista a diferença das características e da possibilidade de restrição do universo de competidores. Razão pela qual, pugnou pela suspensão do certame e fixação de prazo aos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou saneamento da falha identificada.

3. Não obstante a análise instrutiva, este gabinete em 23.07.2014 empreendeu pesquisas no site www.supel.ro.gov.br e verificou que o certame em tela fora suspenso, por iniciativa da SUPEL, objetivando adequação dos objetos solicitados às finalidades da Administração, consoante cópia de aviso às fls. 269/270.

3.1. Diante desse cenário, não vislumbrei medida de urgência a ser atendida naquele momento, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação na forma regimental. Consignei, ainda, que a falha identificada pelo Corpo Instrutivo deve ser levada ao conhecimento dos responsáveis para que corrijam o edital em questão, mantendo suspensa a licitação até o seu saneamento.

4. Apreciados os autos pelo MPC, mediante Parecer n. 215/2014 (fls. 273/277-v), da lavra do Eminentíssimo Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, divergiu do entendimento técnico exordial, identificou nova impropriedade e opinou por:

Por todo exposto, OPINO pela:

MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO, com o sobrestamento dos autos até que sejam efetivadas as alterações anunciadas pela administração (fl. 270), notificando-a, também, para que promova a publicação, devidamente comprovada nos autos, da Errata com a inclusão no Edital, Ata de Registro de Preços e Termo de Referência, de cláusula com previsão por eventual atraso no pagamento, com a necessária indicação do índice oficial de correção e taxa de juros.

Após manifestação da administração e nova análise da Unidade Técnica voltem, os autos, ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade do Edital.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Conforme citado anteriormente, o certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 333/2014 fora suspenso, por iniciativa da SUPEL, visando adequar os objetos solicitados às finalidades da Administração, consoante cópia de aviso às fls. 269/270. Situação essa que permanece inalterada até a presente data, de acordo com extrato obtido no site www.supel.ro.gov.br, à fl. 280.

6. Retornam os autos ao gabinete desta Relatoria, contendo a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n. 215/2014, fls. 273/277-v), divergindo da impropriedade detectada pela Unidade Técnica, relacionada à inadequada composição do grupo I (subitem 5.1 do relatório técnico, fl. 266), bem como verificando nova impropriedade, atinente à ausência de cláusulas no Edital e seus anexos (Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços) que prevejam as medidas a serem adotadas em eventuais atrasos de pagamentos por parte da Administração, com a identificação do respectivo índice oficial de correção e taxa de juros.

7. Analisando os fundamentos da divergência descrita pelo Parquet de Contas, observo que, de fato, assiste razão ao Órgão Ministerial, haja vista que o subitem 4.1. do Termo de Referência do Edital é claro ao mencionar sobre menor preço por item que "A presente licitação deverá ser do tipo menor preço por lote, sendo que todos os lotes possuem objeto único e quantidades diversas".

8. Entrementes, em que pese a previsão do referido subitem 4.1, entendo que deve a SUPEL alterar a tabela constante no subitem 2.3. do Termo de Referência (Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas, fls. 180/182), evidenciando claramente que cada lote é composto por um item.

9. Quanto à ausência de cláusulas no Edital e seus anexos (Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços) que prevejam as medidas a serem adotadas em eventuais atrasos de pagamentos por parte da Administração, com a identificação do respectivo índice oficial de correção e taxa de juros, entendo igualmente que assiste razão ao MPC, devendo a SUPEL adequar o Instrumento Convocatório e seus anexos.

10. Em face disso, corroboro integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 215/2014 (fls. 273/277-v), da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, com base nos seus fundamentos, bem como, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira Maria do Carmo do Prado, que MANTENHAM SUSPENSA, até posterior autorização desta Relatoria, a licitação levada a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 333/2014/SUPEL/RO, haja vista a necessidade de inclusão de cláusulas nesse Instrumento Convocatório, atinentes as medidas a serem adotadas nos casos de eventuais atrasos de pagamentos por parte da Administração, com a identificação do respectivo índice oficial de correção e taxa de juros, como consignado no Parecer Ministerial n. 0215/2014 (fls. 273/277-v), bem assim por ser imprescindível a alteração da tabela constante no subitem 2.3. do Termo de Referência (Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas), evidenciando claramente que cada lote é composto por um item.

II – ALERTAR aos Agentes Públicos nominados no item anterior, que o descumprimento da retrocitada ordem, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os responsáveis, encaminhem à Corte razões de justificativas em relação à impropriedade identificada no edital em tela, descrita no Parecer Ministerial n. 0215/2014 (fls. 273/277-v), e/ou empreendam medidas tendentes a regularizá-las, com remessa de documentos comprobatórios.

IV - DETERMINAR que sirva como mandado esta Decisão.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique os responsáveis do seu teor, enviando cópias do Parecer Ministerial n. 0215/2014 (fls. 273/277-v);

5.2. Após o feito, tramite os autos, ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item III, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 727/2011-TCER
INTERESSADO: Marival Furtado Vieira - CPF 021.632.922-15
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão 87/2008 – 1ª Câmara
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ementa: PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. NÃO PAGAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE NOVO PARCELAMENTO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

- Considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

- Para a concessão de novo parcelamento, além de justa causa comprovada nos autos, necessário que o valor de cada parcela seja superior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, nos termos do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

Decisão n. 158/2014/GCESS

Tratam-se os autos de parcelamento de débito e multa formulado por Marival Furtado Vieira, decorrente da decisão exarada por meio do Acórdão n. 166/96 (proc. n. 167/92-TCER), que ao julgar procedente denúncia acerca de diversas irregularidades que determinaram prejuízos aos cofres do DETRAN, detectadas quando da contratação da Firma Pirâmide, imputou sanções pecuniárias ao ora requerente.

O requerente obteve a concessão do parcelamento do débito e multa através da Decisão Monocrática n. 62/2011 (fls. 33/35), nestes termos:

[...] Pelo exposto, concedo o parcelamento do débito imposto ao requerente, constante dos itens II e III, do acórdão 166/96, no valor de R\$ 7.090,34 (sete mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), nos termos do parecer ministerial 156/2011, às fls. 18/19, dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 295,43 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 246,16 referente ao débito e R\$ 49,27 referente à multa, atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela resolução 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Advirto, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar 154/96, que, quanto ao débito, as parcelas devem ser recolhidas à conta única do tesouro estadual.

Em relação ao pagamento da multa, este deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –

FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da resolução 64/TCE-RO-2010. [...]

Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento do débito e da multa às fls. 31, 32, 39, 53, 56, 61, 66, 70, 73/74, 77/78, 84, 88, 91, 94, 96, 100/101, 104, 107, 110, 113, 115, 119, 122, 125/126, 129, 132 e 136.

O corpo técnico (fls. 164/168), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 1.621,17 (R\$ 1.350,92 a título de débito e R\$ 270,25 referente à multa).

Ante a existência de saldo a ser adimplido, o responsável foi notificado a fim de que regularizasse a pendência no prazo de 15 (quinze) dias (ofício n. 1265/2014/DP-SPJ, fls. 176/177).

Em sua manifestação, o responsável Marival Furtado Vieira requereu a quitação do débito ou, alternativamente, o parcelamento do saldo devedor (fls. 178/179).

Em observância ao Provimento 03/2013 do MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Decido.

O requerente obteve a concessão do parcelamento (decisão 62/2011, fls. 22/26) em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 295,43, sendo R\$ 246,15 referente ao débito e R\$ 49,27 referente à multa, acrescida de correção monetária e de demais consectários legais.

Não obstante ter procedido ao pagamento da totalidade do parcelamento concedido por esta Corte, o requerente não observou a determinação de aplicação da correção monetária e juros de mora, restando um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 1.350,92 referente ao débito e R\$ 270,25 no que tange à multa.

A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa "tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período".

Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

Como o requerente procedeu ao pagamento de todas as parcelas nos valores estipulados na Decisão n. 62/2011, restando apenas as importâncias concernentes à aplicação da atualização monetária e juros de mora, entendendo comprovada a justa causa para novo parcelamento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 .

No caso em tela, necessário buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, a seguir transcrito, verbis:

Art. 1º - O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

Nos termos do caput do artigo 1º, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) vezes, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2014 o salário mínimo é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Como o valor da multa está fixado atualmente em R\$ 270,25 (duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), não é possível a concessão de parcelamento, devendo o valor ser pago integralmente à conta do Fundo Institucional desta Corte.

O saldo remanescente do débito, por sua vez, está fixado em R\$ 1.350,92 (um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), podendo ser parcelado em 03 (três) vezes de R\$ 450,31 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), mantendo-as dentro do número máximo e com o valor mínimo permitido, de acordo com a legislação vigente.

Pelo exposto, decido:

I – Não conceder o parcelamento do valor remanescente da multa imposta a Marival Furtado Vieira, no valor de R\$ 270,25 (duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), pois para o deferimento do pedido, o valor de cada parcela deve ser superior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, nos termos do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

II - Conceder o parcelamento do saldo a recolher referente ao débito imposto a Marival Furtado Vieira, da importância atualizada de R\$ 1.350,92 (um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em 03 (três) parcelas de R\$ 450,31 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

III – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente (por ofício) no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que a multa deve ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97; quanto ao débito, às parcelas devem ser recolhidas à conta única do tesouro estadual;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da multa e da primeira parcela do débito se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento da multa e de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º,

§ 1º, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento da multa ou de qualquer parcela, ou ainda a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

IV - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

VI – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2.079/2014
REPRESENTANTE: EDGAR MARTINS DE QUEIROZ - ME
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 247/2013
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
SILVIA DURÃES GOMES – PREGOEIRA
CPF Nº 581.949.322-20
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 205/2014 - PLENO

Representação. Município de Cacoal. Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção com reposição de peças para equipamentos odontológicos. Possíveis irregularidades na condução do certame. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Edgar Martins de Queiroz – ME (CNPJ nº 13.383.651/0001-50), noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 247/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da presente Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Cerejeiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1604/2014
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS – CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 389.967.822-20
AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.871.629-53
AFONSO EMERICK DUTRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF Nº 420.163.042-00
MARILUCIA APARECIDA RIBEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF Nº 055.079.588-07
VALDIR CARLOS DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – CPF Nº 470.548.242-53
JOSÉ AREDES DE MIRANDA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL SÃO LUCAS – CPF Nº 111.497.361-00
ALDEJONE CUNHA SOUZA – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO LUCAS – CPF Nº 325.266.953-68
OSNY BLANCO DUTRA – CHEFE DE GABINETE
CPF Nº 300.249.199-34
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA – CHEFE DE GABINETE – CPF Nº 303.955.261-91
OSCIMAR BATISTA ROSENO – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS – CPF Nº 040.997.848-51
SIDNEY APARECIDO MENDOLA – CHEFE DE TESOUREARIA
CPF Nº 546.826.149-91
J. BASÍLIO OXIGÊNIO – ME (CNPJ Nº 00.941.837/0001-35)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A (CNPJ Nº 34.597.955/0015-95)
L. M. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA. – ME (CNPJ Nº 03.180.768/0001-82)
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA. CNPJ Nº 63.622.856/0001-19
OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA. CNPJ Nº 03.819.835/0001-6
OXIGÁS COMÉRCIO DE OXIGÊNIO E GASES LTDA.
CNPJ Nº 07.164.212/0001-53
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 198/2014 - PLENO

Representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras do Ministério Público do Estado. Ilegalidades danosas na aquisição de gás oxigênio ocorridas nos exercícios de 2009 a 2013. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras – Ministério Público do Estado, comunicando supostas irregularidades

ocorridas no âmbito do Município de Cerejeiras por ocasião da aquisição de gás oxigênio nos exercícios de 2009 a 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo - DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação apresentada pela 1ª Promotora de Justiça de Cerejeiras – Ministério Público do Estado, comunicando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Cerejeiras por ocasião da aquisição de gás oxigênio dos exercícios de 2009 a 2012;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas identificadas pelo Corpo Técnico; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Jarú

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4007/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DA ANÁLISE DO CONTRATO Nº 004/GP-2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JARU E A EMPRESA J.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, PARA O ASSENTAMENTO DE PEDRA EM FORMA DE PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO CITADO MUNICÍPIO.
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES RIBEIRO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, CPF Nº 108.144.185-20
DANILO FÉLIX NICOLETTI – ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA, CPF Nº 631.966.702-87
NILTON DE ARAÚJO RIBEIRO - ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA - CPF Nº 771.903.271-34.
ADVOGADOS: CLAUDIOMAR BONFÁ - OAB/RO 2373
CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO 3210
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2014 - PLENO

Decisão nº 213/2011-Pleno. Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise do contrato nº 004/GP-2007, celebrado entre o Município de

Jarú e a empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo. Irregularidades: ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato; não cominação de sanção à empresa contratada em face do não atendimento do prazo da execução da obra; realização de alterações no contrato sem o devido termo aditivo; efetuação de medições e pagamentos relativos a serviços inexistentes, gerando dano no valor de R\$ 55.620,25 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). TCE irregular. Imputação de débito e cominação de multa proporcional. Aplicação de multa em face das infringências à Lei nº 8.666/93/93. Remessa dos autos ao MP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, originária da análise do Contrato nº 004/GP-2007, celebrado entre o Município de Jarú e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo em diversas ruas do citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jarú; Danilo Félix Nicoletti e Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 004/GP-2007, celebrado entre o município de Jarú e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo em diversas ruas do citado município, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) De responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Jarú:

- Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/93, pelo fato de não comprovar ou trazer aos autos documentos que comprovem a publicação do extrato do Contrato nº 004/2007, nos meios legais e oficiais de comunicação, tais como o Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local;

- Descumprimento ao disposto na cláusula oitava, letras “a”, “b” ou “c”, do Contrato nº 004/2007, por não ter aplicado à empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda. as sanções nela estabelecida pela inadimplência contratual e por não ter comprovado documentalmente que o atraso na execução dos serviços foi devidamente justificado;

- Descumprimento ao disposto na cláusula oitava do Contrato nº 004/2007, letra “d”, por não ter aplicado à empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda. multa de mora de 1% sobre o valor do contrato por dia de atraso na execução de serviços, correspondente ao valor de R\$ 23.620,07 (vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e sete centavos) e, cumulativamente, considerando, que o atraso de execução de serviços ultrapassou 10 (dez) dias, aplicando ainda a multa de 2% do valor contratual o que corresponderia ao montante de R\$ 4.724,14 (quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos);

- Inobservância ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93/93, por promover alteração contratual de supressão de serviços, sem obedecer aos critérios e formalidades estabelecidos na legislação, ou seja, sem o respectivo termo aditivo.

b) De responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Jarú, solidariamente com os engenheiros Danilo Félix Nicoletti e Nilton de Araújo Ribeiro:

- Descumprimento ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborarem medições e efetuarem pagamentos indevidos - relativamente ao Contrato nº 004/GP-2007, celebrado entre o município de Jarú e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo sobre serviços inexistentes, trazendo prejuízos aos cofres municipais da ordem de R\$

55.620,25 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

II - Imputar débito, solidariamente, no valor histórico de R\$ 55.620,25 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente, a partir de maio de 2007 até junho de 2014, corresponde ao valor atualizado de R\$ 83.902,86 (oitenta e três mil novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), e acrescido de juros por faz o somatório de R\$ 155.220,30 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte reais e trinta centavos), conforme memória de cálculo, aos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru – CPF nº 108.144.185-20; Danilo Félix Nicoletti – CPF nº 631.966.702-87 e Nilton de Araújo Ribeiro – CPF nº 771.903.271-34, Engenheiros e Fiscais da obra, em decorrência de medições e pagamentos por serviços não executados, relativamente ao Contrato nº 004/GP-2007, celebrado entre o município de Jaru e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo - em afronta ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 26 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO/96;

III - Multar, individualmente, os Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru – CPF nº 108.144.185-20; Danilo Félix Nicoletti – CPF nº 631.966.702-87 e Nilton de Araújo Ribeiro – CPF nº 771.903.271-34, Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 004/GP-2007, em R\$ 8.390,29 (oito mil trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), valor correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II deste Acórdão, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru – CPF nº 108.144.185-20, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das ilegalidades descritas no item I, letra "a", deste Acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, devidamente atualizada, à conta única do Tesouro do Município de Jaru, e do item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VI - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, em face do dano causado ao erário;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru; Danilo Félix Nicoletti e Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 004/GP-2007, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, na forma do art. 25 c/c art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

X – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, IV do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01517/2004
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2003
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão n. 159/2014/GCESS

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, consoante documentação juntada às fls. 289/305.

Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4106/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1157/2012)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 159/2012 – PLENO – PROCESSO Nº 1157/2012
RECORRENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 197/2014 - PLENO

Recurso. Pedido de Reexame à Decisão nº 159/2012 - Pleno. Não conhecimento. Desatendimento aos pressupostos de admissibilidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de interesse recursal. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Ângelo Fenali, por meio do seu Procurador legal, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, em face do Decisum nº 159/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ângelo Fenali – na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por meio do seu legal Procurador, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, ante o desatendimento aos pressupostos de admissibilidade, consistentes na inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse recursal, nos termos das disposições contidas no art. 295, III, c/c art. 499 do Código de Processo Civil;

II - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que adote as seguintes medidas:

a) - proceder ao desapensamento dos autos;

b) - proceder ao desentranhamento da peça recursal e seus anexos, certificando e juntando aos autos cópia das peças desentranhadas; e

c) - encaminhar a peça recursal e seus anexos ao relator das contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício 2012, para que promova a juntada ao processo de Prestação de Contas (Proc. nº 2089/2013), com vistas à apreciação e deliberação sobre as questões de direito deduzidas no recurso, devidamente contextualizada nas contas anuais.

III - Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão por meio do DOe/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Depois do cumprimento das medidas impostas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2075/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0297/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 29/2014 – PLENO
RECORRENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES - CPF Nº 531.708.658-20
ADVOGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - OAB/RO nº 2.305
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 201/2014 - PLENO

Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento.

Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes, por seu advogado, em face do Acórdão nº 29/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 2086/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA - PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 91, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO, NO TOCANTE À DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR DO VOTO SUBSTITUTIVO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N. 26/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que dá nova redação ao art. 91, caput, do Regimento Interno, no tocante à decisão monocrática em sede de juízo de admissibilidade de recursos, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, decide:

I – Arquivar os autos, que tratam do projeto de resolução que altera o art. 91, caput, do Regimento Interno, em virtude da não superação da preliminar de conveniência e oportunidade de apreciação da matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário o recebimento do Memorando nº 119/2014/GOUV, de 30 de junho de 2014, subscrito pelo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, no qual informou que estará em gozo de férias regulamentares a partir do dia 7.7.2014. De acordo com o Despacho nº 206/2014, o Conselheiro Paulo Curi Neto, sucederá o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no período de gozo de férias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 122/2013.

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário a alteração das férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, referente ao período aquisitivo de 2014-1, anteriormente prevista para o mês de julho, para serem gozadas no período de 1º a 30.10.2014, bem como o período de 7.1 a 5.2.2015, para gozo do período aquisitivo 2014-2, com a manifestação da Corregedoria desta Corte opinando pelo deferimento, conforme Parecer nº 22/2014, proferido no Processo nº 3948/2013, encaminhado por meio do Memorando nº 311/2014/GC. O Plenário aprovou por unanimidade de votos.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 4314/2012, Processo nº 4093/2013, Processo nº 515/2013, Processo nº 1530/2014 (Apenso: 4082/2012; 1018/2013; 1034/2013; 257/2013). E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 1623/2014, Processo nº 2533/2007 (Apenso: 3473 e 3474/2013), Processo nº: 1245/2000 (apensos 1098/99, 1099/99, 1687/99, 2517/99, 2518/99, 2834/99, 3048/99, 3801/99, 4316/99, 4826/99, 296/00, 702/00, 3096/00, 1179/04), Processo nº 2137/2014.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza definiu responsabilidade nos seguintes processos e documentos: Processo nº 1649/2011, Processo nº 1602/2013, Processo nº 1084/2009, Processo nº 5007/2012. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 02819/2013, Processo nº 01634/2014, Processo nº 3529/2007, Processo nº 2569/2010, Documento: Ofício nº 010/GP/SPMG/ALE-RO – DOC. Protocolo nº 05298/2014, Processo nº 1975/2008, Processo nº 4042/2013, Processo nº 02800/2013, Processo nº 3673/2006, Processo nº 2566/2007.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 2025/2014, Processo nº 1698/2014, Processo nº 4211/2013, Processo nº 1201/2014, Processo nº 5359/2012, Processo nº 3313/2010, Processo nº 3017/2001, Processo nº 1585/2014, Processo nº 1657/2014, Processo nº 2350/1998 (Apenso nº 2618, 3566, 3934, 4457, 1345, 1819, 2094 e 2921/1997; 972, 973, 974 e 1423/1998; 776 e 802/2004), Processo nº 2643/2005.

O Conselheiro Paulo Curi Neto definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 2070/2014, Processo nº 1486/2013. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 1924/2014, Processo nº 0652/2012, Processo nº 3639/2013, Processo nº 5149/2012, Processo nº 1644/2014, Processo nº 1645/2014, Processo nº 1759/2014, Processo nº 4216/2013, Processo nº 2070/2014, Processo nº 1486/2013.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 3954/2012, Processo nº 0953/2014 (apensos nº 4144/2012; 1151, 1166, 1180/2013, Processo nº 1531/2014 (apensos nº 4073/2012; 2371, 1058, 1059, 1525/2013), Processo nº 1408/2014 (apensos nº 4099/2012; 1155, 1170, 1184, 1125/2013), Processo nº 1181/2014 (apensos nº 4159/2012; 2802, 3491, 3492, 1914/2013). E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 4929/2000 e Processo nº 4033/2013.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo nº 3260/2008

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Denúncia formalizada por meio da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012008020414, que versa sobre atos administrativos praticados por agentes da Prefeitura Municipal de Porto Velho enviada ao TCE/RO para devida apuração e providências cabíveis

Responsável: Zuleide Azevedo de Almeida Leal - CPF nº 141.161.624-34

Advogado: Anísio Feliciano da Silva - OAB/RO nº 36-A;

Responsáveis: Célia Regina Mendonça Alexandre - CPF nº 191.243.762-72, Fernanda Kopanakis - CPF nº 508.559.301-34 e José Stênio Araújo Costa - CPF nº 203.051.093-91,.

Advogado: Carlos Correia da Silva - OAB/RO nº 3792;

Responsável: Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00.

Advogado: Carlos Correia da Silva - OAB/RO nº 3792;

Responsável: Maria da Penha Nobre Pereira - CPF nº 001.467.197-27

Advogado: Onildo Pires Araújo - OAB/RO nº 1636;

Responsável: Mário Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53

Advogado: Onildo Pires Araújo - OAB/RO nº 1636;

Responsável: Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF nº 299.524.844-53

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO: Proceder à retificação da autuação do processo para a forma de Representação; rejeitar as preliminares de coisa julgada e de inépcia da inicial; no mérito, julgá-la procedente, em parte, em razão da preservação do interesse público e improcedente em face de Fernando Kopanakis, Verônica Correia da Silva, José Stênio Araújo Costa e Wilson Correia da

Silva; com aplicação de multas e com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo nº 1924/2013

Interessado: Fundo Estadual de Sanidade Animal - Fesa
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012
Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges – Presidente – CPF nº 350.953.002-06, Benedito Antônio Alves – Ex-Secretário de Estado das Finanças – CPF nº 360.857.239-20
Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

DECISÃO: Em caráter incidental, negar exequibilidade à Lei Estadual nº 2.839, de 31.8.2012, bem como ao Decreto Estadual nº 17/2012; julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal – Fesa, relativa ao exercício de 2012; conceder quitação a Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente do Fesa, bem como a Benedito Antônio Alves, Ex-Secretário de Estado de Finanças; conceder tutela antecipatória de caráter inibitório; com determinações, advertências e recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "O voto do eminente Conselheiro Edílson de Sousa Silva é convergente com o posicionamento do MPC. Especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade de caráter incidental, falando em sede de controle difuso, o Conselheiro Edílson mais uma vez apresenta um voto irrepreensível. Gostaria apenas de chamar atenção para o fato de que essa lei é apenas a ponta do iceberg, muito embora Vossa Excelência ao determinar que o Governador, Secretário de Finanças, Controlador-Geral se abstenham de praticar novas transferências em face dessa lei, de certa forma alcança os outros fundos especiais, a lei não diz respeito só ao Fesa. Numa pesquisa rápida na internet, localizei mais três leis em que o Executivo Estadual usou o mesmo mecanismo de se apropriar de recursos vinculados para pagamento de pessoal e custeio, mutatis mutandis, essa situação me parece a reprise de um filme, foi exatamente o que fez o Governador Valdir Raupp em seu último ano de mandato, em 1998, em relação a recursos federais de convênio. Penso que a questão não se resolve com a mera restituição, houve utilização irregular de verba orçamentária. Quero chamar atenção especificamente para a repercussão disso nas contas do Chefe do Poder Executivo. Isso para mim, Conselheiro Paulo Curi Neto, é a confirmação da precuidância, do acerto da fundamentação de Vossa Excelência no caso da licitação do restaurante, demonstra que as finanças estão altamente deficitárias. Uma dessas leis que mencionei a Lei n. 2998/13, pode-se perceber que o desequilíbrio é tão grande que o Governador, nesse caso, está pegando dinheiro da Jucer para cobrir o Fesa. Isso demonstra uma gestão financeira caótica do Governo do Estado, um Governo que não vem repassando as contribuições do Iperon, endividou o Estado, não tem dado conta das suas obrigações com as prefeituras, não controla as próprias finanças, mas está entrando nas competências de outros entes. Conselheiro Edílson, proponho a Vossa Excelência que inclua no voto conhecimento dessas irregularidades, inclusive suscitando um debate mais amplo em relação às outras leis aos Relatores das contas a partir de 2012. Como disse o Conselheiro Paulo Curi Neto na fundamentação daquele voto, e penso que também o Presidente, ao prestar informações em mandado de segurança, bem pontuou que o Tribunal de Contas não pode ter uma visão meramente tópica, preocupar-se com a parte sem vislumbrar o todo. Esse tipo de análise é que tem que ser feita ao se analisar as contas do Governo do Estado. O Tribunal de Contas não pode fechar os olhos para essa situação, essa questão deve ser enfrentada nas contas. Penso que o Relator agiu de forma irrepreensível ao determinar o retorno dos recursos, mas há muitos outros recursos que também foram desviados de sua finalidade. O Relator transcreve no voto, a lei de responsabilidade de fiscal é clara, recurso vinculado só pode ser aplicado na finalidade à qual se destina. Vejam que os reflexos em relação às contas do Chefe do Poder Executivo são muitos e gravíssimos e o Tribunal não pode deixar de passar essa situação ao largo de sua análise. Sugiro que Vossa Excelência dê ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis."

3 – Processo nº 0024/2009

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Inspeção Especial para apurar denúncia do Ministério Público referente a Convênios efetuados pelo Estado de Rondônia na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO relativo à contratação de Transporte Escolar
Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

DECISÃO: Declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo sem a sua devida instrução, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo nº 1242/2014 (Processo de origem nº 1518/2011)

Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 4/2014 – 2ª Câmara
Interessado: Jacques da Silva Albagli – CPF nº 696.938.625-20
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20 - Ex-Diretor Geral do Departamento de Estadados de Rodagem e Transportes – DER/RO e Ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha
Relator do Acórdão recorrido: Valdivino Crispim de Souza
Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo nº 1134/2013

Unidade: Município de Pimenta Bueno
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades nos serviços de saúde do Município de Pimenta Bueno período de janeiro a agosto de 2012 - Conversão em Tomada de Contas Especial - TCE
Responsáveis: Augusto Tunes Praça - Ex-prefeito – CPF nº 387.509.709-25; Fernando Izaque Favalessa – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF nº 085.575.432-04; Osias Santana – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 684.424.752-49; Valdirene de Oliveira – Diretora da Divisão de Farmácia CPF nº 575.696.902-06; Maria José de Oliveira Urizzi – Secretária Municipal de Administração - CPF nº 301.211.759-87; Joelma Pereira de Oliveira – Coordenadora da Atenção Básica - CPF nº 674.757.602-00, Diego Fontoura de Souza – Coordenador do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, CPF nº 979.097.422-15; Carlos Magno Cardoso de Araújo – Médico-Cirurgião - CPF nº 485.399.106-91, representado pela advogada Maria Odete Miranda – OAB 1353; Cláudio Rocha Cardoso – Ex-Secretário de Planejamento e Coordenação Geral - CPF nº 591.812.819-00; Arié Vieira da Silva - Ex-Coordenador do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta - CPF nº 687.011.282-72, representado pelo advogado Marcos Antônio Nunes - OAB/RO Nº 337;
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial e determinar o seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão Despachos de Definição de Responsabilidade, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo nº 4173/2012

Unidade: Município de Primavera de Rondônia
Assunto: Representação – supostas irregularidades no Município de Primavera de Rondônia – Análise do Cumprimento do Item II do Acórdão nº 31/2013- Pleno
Representante: Michelle Dahiane Dutra Silva – Auditora Municipal CPF nº 793.963.642-15
Responsável: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF nº 107.456.531-20
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação prevista no item II do Acórdão nº 31/2013-Pleno, em face das Leis nº 700/GP/2013 e 699/CP/2013, em que o município de Primavera de Rondônia disciplinou, respectivamente, a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores, com o detalhamento das competências e atribuições de cada cargo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "Havia uma divergência no parecer que prolatei nos autos a respeito do cumprimento da decisão, mas o voto do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza esclarece que a municipalidade deixou de encaminhar com a lei que dava cumprimento à decisão justamente o anexo que tratava do cargo que havia originado a representação, o cargo de auditor. O Conselheiro Crispim perspicazmente percebeu isso, trouxe o anexo. De modo que o MPC deixa de divergir."

7 - Processo nº 2742/2011

Unidade: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na Escola Teotônio Vilela, localizada na zona rural do Município de Candeias do Jamari
Responsáveis: Osvaldo Sousa – Prefeito Municipal - CPF nº 190.797.962-04, Alcimar Francisco do Casal Filho – Ex-Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari - CPF nº 203.937.842-15
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente, pois foram comprovadas as péssimas condições de funcionamento da Escola Teotônio Vilela; considerar elididas as irregularidades relativas à precariedade no funcionamento da Escola Teotônio Vilela e à aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, afastando a responsabilidade dos Senhores Osvaldo de Sousa e Alcimar Francisco do Casal Filho, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo nº 2986/2009

Unidade: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Interessada: Administração Municipal de Chupinguaia
Assunto: Representação acerca da existência de indícios de não entrega de material adquirido pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, por meio do Processo Administrativo nº 1497/2008 – convertido em Tomada de Contas Especial por força da Decisão nº 245/2010 - Pleno
Responsáveis: Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20 - Prefeito Municipal e Odair Vieira Duarte - CPF nº 626.304.582-53 - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e aplicando multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo nº 2065/2000

Interessada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste
Assunto: Quitação de Débito – Acórdão nº 212/2000 - Prestação de Contas – exercício de 1999
Responsável: Arnaldo Xavier Oliveira – CPF nº 142.799.752-72 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Negar executoriedade à Lei Municipal nº 355/01, haja vista sua inconstitucionalidade, acerca dos requisitos legais para a efetivação de anistia; contudo, modular os efeitos, para, neste caso específico, conhecer como válido o Termo de Acordo nº 02/SEMPAZ/PMADO/2005 firmado entre o Município de Alvorada do Oeste e o Senhor Arnaldo Xavier Oliveira; determinar ao atual Gestor que se abstenha de encaminhar Projeto de Lei que vislumbre a concessão de benefícios e incentivos de natureza tributária, como a anistia, que constituam meios de renúncia de receita pública; determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, referente à multa aplicada no item III do Acórdão nº 212/2000–Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "A despeito de que o último parecer do MPC ainda pugnasse pela realização de diligência para que se visse cumprida a decisão do Tribunal, penso que melhor solução nesse caso, dado o transcurso do tempo, a preocupação é apenas com a fundamentação, é deixar claro que os fundamentos da decisão do Tribunal estavam hígidos e que o município de fato não pode conceder anistia para dispensar correção monetária, para que não se abra um precedente, que os jurisdicionados possam pensar

que basta editar uma lei municipal que fica tudo correto, a questão é mais do que meramente verificar a questão da renúncia de receita."

10 - Processo nº 0894/2012

Unidade: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário, relativamente a bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro do exercício de 2009
Responsável: Zelite Andrade Carneiro – CPF nº 020.694.662-72 - Ex-Desembargadora Presidente do TJ/RO
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Extinguir a Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "A despeito de haver parecer do MPC pugnando pela persecução desse valor de R\$ 823,00, nos pareceres que emito, a linha que sigo é a mesma que o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Para manter coerência, respeitando a posição divergente do colega, penso consentânea a solução dada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva."

11 - Processo nº 0521/2014

Unidade: Governo do Estado de Rondônia
Assunto: Denúncia – possível irregularidade na extensão das revisões gerais previstas nas Leis nº 2.459/11 e 2.707/12 ao subsídio do Governador que foi fixado pela Lei nº 2.381/10
Interessado: Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia
Responsável: Confúcio Aires Moura - Governador
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la improcedente, tendo em vista que a irregularidade denunciada não sobejou comprovada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo nº 0843/2012

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Representação – apurar possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 121/PGE-2011 – conversão em Tomada de Contas Especial (Decisão nº 345/2012–Pleno)
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Associação Beneficente Marcos Donadon - CNPJ nº 02.364.226.0001-05 - Jorge Alberto Muraro Tonel - CPF nº 483.586.149-34 e Orlando José De Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO nº 004-B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO nº 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO nº 3431), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO nº 5.177), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO nº 4.963), João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO nº 4.899) e Samara Albuquerque Cardoso (OAB nº 5.720)
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto
Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Rejeitar a arguição de cerceamento de defesa; julgar irregular a Tomada de Contas Especial; ratificar a tutela de urgência constante da Decisão nº. 104/2012/GCPCN, a fim de reiterar a ordem de suspensão da aplicação do saldo remanescente das subvenções sociais repassadas com fundamento no Convênio nº 121/PGE-2011; imputar débito à Associação Marcos; condenar a Associação Beneficente Marcos Donadon e o Senhor Jorge Alberto Muraro Tonel ao pagamento de multa; com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo nº 0652/2012

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Representação – Contratação Emergencial de Serviços de Limpeza Hospitalar
Representantes: Severo Villares Projetos e Construções S/A e Ramos & Barbosa Piancó Ltda.
Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues – Secretário Estadual de Saúde (no período de 14.12.2011 a 14.2.2012); CPF nº 043.196.966-38, Gilvan Ramos de Almeida – Secretário Estadual de Saúde (no período de 14.2.2012 a 21.11.2012) - CPF nº 139.461.102-15, Williams Pimentel de

Oliveira - Secretário Estadual de Saúde; CPF nº 085.341.442-49, Tiago Leite Flores Pereira - Presidente da Comissão de Licitação - CPF nº 219.339.338-95, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - Secretária da Comissão de Licitação - CPF nº 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - Membro da Comissão de Licitação - CPF nº 420.556.952-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - Membro da Comissão de Licitação - CPF nº 519.295.382-00 e Edilene Souza da Silva - Membro da Comissão de Licitação - CPF nº 637.931.992-15
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial e determinar o seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 – Processo nº 0720/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Interessado: Pessoa Física – Laerte Silva de Queiroz
Assunto: Representação – notícia de supostas irregularidades em procedimento seletivo para contratação de professores
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerar legal o edital normativo que fixou as regras para o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, com determinação, recomendação e advertência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 – Processo nº 1986/2005

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Interessada: Fazenda Pública Estadual
Assunto: Denúncia – comunicação de irregularidade – Justiça do Trabalho
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e extinguir o feito, sem resolução de mérito, dada à flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 – Processo nº 0975/13

Unidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Assunto: Gestão Fiscal – 2º Semestre/2013
Responsável: Osvaldo de Sousa – CPF nº 190.797.962-04 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Considerar que a Gestão Fiscal não atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto do Relator, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu Parecer Oral convergindo com o Relator.

17 – Processo nº 0793/2013

Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre/2013
Responsável: Laerte Silva de Queiroz – CPF nº 156.833.541-53 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Considerar que a Gestão Fiscal não atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto do Relator, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu Parecer Oral convergindo com o Relator.

18 - Processo nº 1118/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref.: 1º e 2º semestres de 2013)
Responsável: Vitorino Cherque - Prefeito Municipal - CPF nº 525.682.107-53
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Considerar que as Contas de Gestão Fiscal não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, com determinações e advertência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu Parecer Oral convergindo com o Relator.

19 - Processo nº 1120/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref.: 1º e 2º semestres de 2013)
Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal - CPF nº 203.400.012-91
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Considerar que as Contas de Gestão Fiscal não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu Parecer Oral convergindo com o Relator.

20 - Processo nº 1119/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal de Nova União
Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref.: 1º e 2º semestres de 2013)
Responsável: José Silva Pereira - Prefeito Municipal - CPF nº 856.518.425-00
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Considerar que as Contas de Gestão Fiscal não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu Parecer Oral convergindo com o Relator.

21 - Processo nº 4407/2009 (Processo de origem nº 2582/2001)

Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 147/2009 – Pleno
Recorrente: Noemi Brisola Ocampos – CPF nº 223.554.729-04
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração, por violação ao princípio da unirecorribilidade das decisões ou singularidade recursal, com fulcro no artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo nº 1365/2014 (Processo de origem nº 0978/2009)

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 06/2014 – 2ª Câmara
Recorrente: Gilvan Cordeiro Ferro – CPF nº 470.760.464-15
Advogado: Guaracy Modesto Dias – OAB/RO 220-D
Relator do Acórdão recorrido: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do Regimento Interno desta Corte e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com redação

dada pela Lei Complementar n. 749/13, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo nº 1126/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal de Urupá

Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref.: 1º e 2º semestres de 2013)

Responsável: Sérgio dos Santos - Prefeito Municipal - CPF nº 625.209.032-87

Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO: Considerar que as Contas de Gestão Fiscal não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, o Relator diverge do corpo técnico. Da interpretação que se faz da Lei de Responsabilidade Fiscal o objetivo final é o equilíbrio das contas públicas, mas para se atingir a responsabilidade da gestão fiscal é preciso planejamento e transparência. Se não há planejamento e transparência e, ainda assim, o gestor não desequilibra as contas isso se dá por mero acaso, se dá a despeito de não ter praticado uma gestão fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas se dá mediante cumprimento de metas, de resultado entre receitas e despesas, obediência a limites, vários pontos que valem para todos os anos. O último e não menos importante é a inscrição em restos a pagar. O equilíbrio tem que ser buscado ano a ano. A diferença em relação a último ano de mandato que a lei quis destacar, é que se deixa a herança maldita para o sucessor. Penso que o Tribunal age certo ao ser mais rigoroso em relação a esse exame que é sumário, o jurisdicionado ainda terá a chance de contraditar esse posicionamento do Tribunal de Contas. Penso que seria despicienda essa manifestação do Tribunal de Contas, tanto em função da Adin 2238 que suspendeu a eficácia do artigo 56, que não exige mais que o Tribunal emita um parecer prévio separado para cada gestão fiscal, mas justamente em função de que é uma manifestação que não gera efeito algum, os efeitos que são benéficos do acompanhamento da gestão fiscal quando vêm ao plenário já foram todos surtidos, os alertas já foram dados, as providências já foram tomadas, e se é um juízo provisório que ainda vai ser avaliado na prestação de contas, pondero que seria mais adequado até para evitar recurso em cima dessas decisões, seria melhor deixar essa análise final da gestão fiscal para a prestação de contas, já com contraditório e ampla defesa."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo nº 2635/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial – originária da Auditoria do período de janeiro a maio de 2008

Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota – Ex-Prefeita Municipal

Advogadas: Luciana Beal – OAB – RO 1926 e Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB – 2209

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

2 - Processo nº 2217/1999

Assunto: Tomada de Contas Especial – Processos Administrativos nº 1001/0258/98 e 001/0280/98 relativos a suprimentos de fundos

Responsável: José Carlos Silvério - CPF nº 489.141.778-15, Ex-Chefe de Gabinete do Governador

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro - OAB/RO 208-B

Responsável: Francinildo Alves do Nascimento – CPF nº 059.991.778-47 - Ex-Chefe da divisão de segurança da Casa Militar

Advogado: Roberto Franco da Silva - OAB/RO 835

Responsáveis: João Batista Marques Soares – CPF nº 031.453.522-53, Ex-Sub-chefe da Casa Militar (falecido); Antônio Luiz Campanari – CPF nº 324.553.809-04 - Ex-Assessor da Casa Civil e José de Almeida Júnior – CPF nº 710.648.188-20

Advogados: Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB/RO 3593 e José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370

Responsável: Zizomar Procópio de Oliveira – CPF nº 032.058.607-30 - Ex-Chefe da Controladoria-Geral do Estado (falecido)

Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h16, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 6 de agosto de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1. Processo n. 3100/2011 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Auditoria – 1º Semestre de 2011

Unidade: Câmara Municipal de Castanheiras

Responsáveis: Luciano Mendes Fialho – Vereador Presidente - CPF nº 422.677.572-49 e outros

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2. Processo n. 1377/2009 (Apenso n. 494, 1762, 1773, 2298, 2528, 2815,

3076, 3377, 3765/2008; 269, 374 e 547/2009) - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Feas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34 (período 1.1 a 24.7.2008) Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva - CPF n. 028.312.442-34 (período 23.07 a 31.12.2008)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3. Processo n. 04163/2013 – Inspeção Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conversão em Tomada de Contas Especial

Assunto: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades, notificadas na Ouvidoria desta Corte de Contas, envolvendo licitações, contratos, convênios do Município de Primeira de Rondônia

Responsáveis: Eloisa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04; – Prefeita Municipal; José Airtton Morais - CPF n. 321.130.642-00 – Controlador-Geral do Município – período 2009/2012; Idelma Luciana da Silva Nunes - CPF n.

390.226.682-15 – Secretária Municipal de Educação período 1.1 a 31.12.2009; Reinaldo Cabral - CPF n. 816.554.878-68 – Secretário Municipal de Administração e Fazenda período 2011; Vander Barbosa

Barbosa Meireles CPF n. 724.471.252-91 – Secretário Municipal de Saúde, período 2011; Rosana Aparecida dos Santos CPF n. 350.687.792-53 – Secretária Municipal de Assistência Social, período 2011; Adir de Lara CPF n.

191.173.702-30 – Secretário Municipal de Obras, período 2011; Izaías Dias Fernandes CPF n. 938.611.847-53 – Secretário Municipal de Educação, período 2011; Marcelo Truz CPF n. 695.356.982-49 –

Controlador Interno, período 2011

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4. Processo n. 1314/2014 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer-Secel

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 188/2013/PGE

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.432-53 e José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF n. 484.511.852-15
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Processo n. 1638/2014 – Convênio
Interessada: Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer-Secel
Assunto: Convênio n. 365/2011 – Conversão em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza – CPF n. 479.374.592-04 e Augustinho Pastore – CPF n. 400.690.289-15
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Processo n. 3444/2009 – Inspeção Especial
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Inspeção Especial
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 e Epifânia Barbosa da Silva – CPF n. 386.991.172-72
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Processo n. 0800/2007 – Aposentadoria
Interessada: Benedita de Souza Marcuzzo – CPF n. 204.682.372-91.
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração – SEAD/RO
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Processo n. 1832/2013 – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Sebastião Machado Neto – CPF n. 177.121.701-97.
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Processo n. 1870/2013 – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Aroldo de Oliveira Laurindo – CPF n. 499.396.372-68.
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Processo n. 3785/2013 – Edital de Licitação
Interessado: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda. (CNPJ nº 09434557-0001/05)
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 685/2013 (contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados em neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica)
Unidades: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau e Superintendência Estadual de Licitações – Supel
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO nº 3719)
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00) – Superintendente da Supel, Nilséia Ketes (CPF nº 614.987.502-49) – Pregoeira da Supel, Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49) Secretário de Estado da Saúde, Jaqueline Teixeira Temo (CPF nº 839.976.282-20) – Assessora Técnica Financeira da Sesau e Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF nº 326.285.362-34) – Gerente Administrativo de Sesau
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

11. Processo n. 3280/2008 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis
Assunto: Fiscalização do Contrato nº 30/PMB/2008 – recuperação de 80,40 quilômetros de estradas vicinais padrão alimentadora no Município de Buritis
Responsáveis: José Alfredo Volpi (CPF nº 242.390.702-87) – Prefeito, José Gomes de Oliveira (CPF nº 028.253.172-68) – Secretário Municipal de Obras e Selma Regina Ferreira de Almeida (CPF nº 420.505.452-15) – Secretária Municipal de Planejamento
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

12. Processo n. 1680/2008 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
Responsável: Euclides Sérgio Neto (CPF nº 467.603.699-04) – Secretário Municipal de Saúde.
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

13. Processo n. 1220/2012 (Apensos nº 745/2011 e 3.414/2011) – Prestação de Contas
Interessado: Câmara Municipal de Cerejeiras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsáveis: José Feliciano Sobrinho (CPF nº 087.895.091-53) – Vereador Presidente, David Gomes França (CPF nº 516.983.159-53) – Vereador, Reinaldo Pereira dos Anjos (CPF nº 270.053.212-00) – Vereador, Sebastião Sampaio de Souza (CPF nº 315.842.502-59) – Vereador, José Felipe Teodózio (CPF nº 276.856.322-68) – Vereador, Laudicéia Maciel de Souza (CPF nº 617.723.722-34) – Vereador, Sandro Malta Xavier (CPF nº 750.271.784-68) – Vereador, Saulo Siqueira de Souza (CPF nº 479.010.042-15) – Vereador e Valmir Maciel (CPF nº 290.164.952-15) – Vereador
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO (IN Nº 40/2014/TCE-RO)
RELAÇÃO Nº 02/2014/GABEOS – 2ª Câmara

14. Processo n. 0746/2009 - Aposentadoria
Interessada: Manoelina Moraes Dacanãl
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15. Processo n. 2298/2009 - Aposentadoria
Interessada: Luzia Maria de Freitas Rosa
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16. Processo n. 2325/2010 - Aposentadoria
Interessada: Carlita Nunes Moraes
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17. Processo n. 2690/2010 - Aposentadoria
Interessada: Terezinha Langame Pereira
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18. Processo n. 2874/2010 - Aposentadoria
Interessado: Claudionor José Simões
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19. Processo n. 3092/2010 - Aposentadoria
Interessado: Sebastião Américo de Azevedo
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20. Processo n. 3507/2010 - Aposentadoria
Interessada: Maria Duarte da Silva
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21. Processo n. 3548/2010 - Aposentadoria
Interessada: Joana Bibiano de Oliveira
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Licitações

Avisos de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 1.215/2013/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 1278/2014/TCE-RO, que tem por objeto é futura e eventual aquisição de cordão em polipropileno (4mm de espessura, na cor branca, sendo 64 rolos com 4kg cada), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa JULIANA SALGADO - ME, CNPJ nº 07.420.641/0001-44, com o valor global de R\$ 8.199,68 (oito mil cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 1.215/2013/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 0516/2014/TCE-RO, que tem por objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de 06 (seis) aparelhos de ar condicionados do tipo "Air Split", compressor rotativo (inverter), com instalação e material todo incluso, garantia inclusa, para atender às necessidades do Centro de Dados (Data Center) de contingência, da Secretaria de Planejamento desta Corte de Contas e das Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de Ariquemes e Vilhena, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO